



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 177-23.
2012.6.19.0222 – CLASSE 32 – NOVA FRIBURGO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Carlos Alberto Trindade

Advogado: Paulo Henrique Teles Fagundes

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. HOMONÍMIA. AÇÃO PENAL PRIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE PROCESSO CRIMINAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. Para que a divergência jurisprudencial seja corretamente demonstrada, é necessário que o suposto dissídio seja evidenciado mediante confronto analítico, além de demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

2. Estando ausente na moldura fática do acórdão recorrido referência às alegações de que o processo que constou na anotação criminal da certidão de segundo grau da Justiça Estadual pertenceria a homônimo e de que se trataria de ação penal privada na qual o homônimo seria o querelante, a verificação dessas circunstâncias demandaria reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada. Precedente.

4. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos,

pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

5. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai *a contrario sensu* do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 159-180) interposto por Carlos Alberto Trindade contra a decisão monocrática pela qual neguei seguimento a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que manteve a sentença que indeferiu seu pedido de registro ao cargo de vereador no Município de Nova Friburgo/RJ, em razão de não ter juntado aos autos, no momento oportuno, certidão de inteiro teor dos processos penais anotados nas certidões apresentadas com o pedido de registro.

Na decisão embargada, adotei a seguinte fundamentação (fls. 155-157):

O recurso especial eleitoral não merece prosperar.

Isso porque a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada a contento, haja vista que o recorrente não a evidenciou mediante confronto analítico nem demonstrou a similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Não satisfiz, assim, o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso por esse fundamento.

Destaco, ademais, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o processo que constou na anotação criminal da certidão de segundo grau da Justiça Estadual pertenceria a homônimo, nem mesmo sobre a tese de que se trataria de ação penal privada na qual o homônimo seria o querelante.

Por esse motivo, a verificação da ocorrência dessa circunstância demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ainda que fosse possível superar esses óbices, o recurso não mereceria ser provido.

É certo que este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, PSESS de 9.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Com efeito, consta no acórdão recorrido que o recorrente foi intimado para juntar aos autos documentos essenciais à instrução de

seu pedido de registro, mas não satisfaz essa medida no prazo de 72 horas. É o que se infere do seguinte trecho (fl. 90v):

Com efeito, vislumbra-se que não obstante o (a) requerente ter sido intimado (a) para apresentar a documentação faltante no juízo de 1º grau, não satisfaz a diligência, razão pela qual, deve ser aplicada a inteligência da Súmula 3 do TSE, *a contrario sensu* [...].

Como foi regularmente intimado para apresentar a documentação faltante no primeiro grau de jurisdição, eventual juntada posterior de documentos, ainda que ocorrida, não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

Assim, a conclusão do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A esse respeito, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

2 – Para afastar o entendimento do acórdão regional de que o candidato foi intimado para apresentar o documento faltante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância (Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente).

3 – Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-REspe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).

[...]

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 104934/PA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 16.12.2010); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALHA. PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal permite, em processo de registro, a juntada de documentos ao tempo dos embargos declaratórios perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito.

2. A permanência da falha, após ter sido dada oportunidade para supri-la, acarreta o indeferimento do pedido de registro,

não sendo possível a juntada de novos documentos em sede recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 315448/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 13.10.2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Carlos Alberto Trindade ao cargo de vereador no Município de Nova Friburgo/RJ.

O agravante alega que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada, pois existe similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, além de ter sido evidenciada a discrepância de soluções jurídicas.

Aduz que, desde seu recurso eleitoral, argumentou que a anotação criminal existente em seu nome pertenceria a homônimo, além de tratar-se de queixa-crime, na qual seu nome constaria como querelante, não podendo, portanto, gerar restrições à sua elegibilidade.

Afirma que, embora o TRE/RJ não tenha se manifestado sobre esse tema, opôs embargos de declaração, no julgamento dos quais o Tribunal de origem conheceu da matéria, porém optou por não admitir a juntada de documento em sede recursal, “[...] mesmo sabendo que o documento esclarece o apontamento e evidencia a aptidão do agravante ao exercício do cargo eletivo” (fl. 167).

Sustenta que não pode ser prejudicado pela omissão da Corte *a quo*, pois cumpriu com o ônus de opor os embargos para sanar essa omissão.

Argumenta que é desnecessário o reexame de fatos e provas porquanto é incontroverso que os documentos juntados aos autos com o recurso eleitoral evidenciam a ocorrência de homonímia.

Alega que não há, na legislação eleitoral, a exigência de juntada de certidão de inteiro teor de anotação criminal.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Ao contrário do alegado pelo agravante, a divergência jurisprudencial não foi corretamente demonstrada. Como consignado na decisão agravada, o suposto dissídio não foi evidenciado mediante confronto analítico, nem foi demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

Assim, não foi satisfeito o requisito do art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, o que impede o conhecimento do recurso por esse fundamento.

Também não merece reforma a decisão agravada quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

De fato, como já afirmado, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o processo que constou na anotação criminal da certidão de segundo grau da Justiça Estadual pertenceria a homônimo, nem mesmo sobre a tese de que se trataria de ação penal privada na qual o homônimo seria o querelante.

A mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para que essas circunstâncias sejam examinadas no recurso especial eleitoral, pois, caso entendesse que o acórdão seria omissivo a respeito do tema, o agravante deveria ter indicado a violação do art. 275, II, do Código Eleitoral, o que não foi o caso.

Desse modo, estando ausente na moldura fática do acórdão recorrido referência a esses fatos, sua verificação demandaria reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral.

Ademais, verifico que a alegação do agravante de que a legislação eleitoral não prevê a exigência de apresentação de certidão de

inteiro teor de processo constante em certidões criminais, aduzida no presente agravo, não constou das razões do recurso especial eleitoral, motivo pelo qual se caracteriza como indevida inovação recursal, inadmissível em sede de agravo regimental e inapta a modificar a decisão hostilizada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO-CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA MESMA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 399405010/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.3.2012).

Ainda que assim não fosse, destaco que, nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

Quanto ao mérito, como asseverado na decisão agravada, o TSE admite a juntada de documentos até a oposição de embargos na instância ordinária, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para tanto. (AgR-REspe nº 32.061/PA, PSESS de 9.12.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

No caso, o Tribunal de origem asseverou que o recorrente, apesar de intimado para juntar aos autos certidão de inteiro teor de anotação criminal, não satisfez essa medida no prazo de 72 horas, somente juntando aos autos os documentos faltantes após referido prazo (fl. 90v).

Como foi regularmente intimado para apresentar a documentação faltante no primeiro grau de jurisdição, a juntada desses documentos deveria ocorrer no prazo de 72 horas, haja vista a impossibilidade

de juntada de documentos em momento posterior, consoante se extrai a *contrario sensu* do enunciado da Súmula nº 3/TSE.

Assim, não tendo o agravante trazido aos autos oportunamente as certidões criminais de inteiro teor ou mesmo a comprovação de que as anotações criminais seriam de homônimos, seu pedido de registro deve ser indeferido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'R' with a diagonal stroke through it, and a small checkmark-like mark above the top right of the 'R'.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 177-23.2012.6.19.0222/RJ. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Carlos Alberto Trindade (Advogado: Paulo Henrique Teles Fagundes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andriahi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 29.11.2012.